

A EFETIVIDADE ERA SÓ UMA PROMESSA? COMO A PRESSA PODE TER CONDUZIDO A JURISDIÇÃO POR CAMINHOS TORTUOSOS E LEVADO O PROCESSO CIVIL À ENCRUZILHADA ENTRE PRODUTIVIDADE E CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS¹¹¹⁸

***WAS EFFECTIVENESS ONLY A PROMISE? HOW INSTITUTIONAL “HASTE” MAY
HAVE DRIVEN JURISDICTION DOWN TROUBLED PATHS AND LED CIVIL
PROCEDURE TO THE CROSSROADS BETWEEN PRODUCTIVITY AND THE
REALIZATION OF RIGHTS***

Letícia de Quadros

Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria, com bolsa concedida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES - Brasil), conforme Edital nº 001/2024-PPGD/UFSM. Especialista em Direito Processual Civil (Faculdade Única de Ipatinga). Especialista em Direito Civil e Empresarial (Instituto Damásio de Direito da Faculdade Ibmecc/SP). Email: leticiadquadros@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-7026-512X>

Cristiano Becker Isaia

Doutor e pós-Doutor em Direito Público. Professor Associado (Nível 4) lotado no Programa de Pós-Graduação em Direito e no Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Professor do Curso de Direito da Universidade Franciscana. Professor da Antonio Meneghetti Faculdade. Email: cbisaia@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9899-7659>.

RESUMO: Nas últimas décadas, o processo civil brasileiro passou por profundas transformações impulsionadas pela Constituição de 1988, que reposicionou a jurisdição como espaço de concretização dos direitos fundamentais. Nesse cenário, consolidou-se a promessa de uma jurisdição democrática, orientada pela dignidade dos sujeitos processuais e pela efetividade da tutela jurisdicional. Contudo, reformas recentes,

legitimadas pelo discurso da eficiência, têm priorizado a produtividade numérica em detrimento da substância democrática do processo. O artigo investiga criticamente como a “pressa” institucional, compreendida como aceleração artificial guiada por metas, métricas e racionalidade gerencial, pode comprometer a efetividade da jurisdição no Estado Democrático de Direito. Analisa-se a

¹¹¹⁸ Artigo recebido em 26/08/2025 e aprovado em 16/12/2025.

constitucionalização do processo civil, a evolução do acesso à justiça e a tensão entre eficiência e efetividade, destacando o impacto de reformas legislativas e administrativas. Os resultados indicam que, embora o processo civil constitucionalizado tenha ampliado garantias democráticas, a lógica produtivista que orienta o Judiciário restringe a participação das partes, reduz a escuta jurisdicional e privilegia critérios quantitativos, sem enfrentar as causas estruturais da litigiosidade. Conclui-se que a eficiência jurisdicional deve ser compreendida em sua dimensão qualitativa, subordinada à efetividade, cuja promessa só pode ser alcançada através de um compromisso institucional com a justiça substantiva, com a dignidade dos sujeitos processuais e com a realização concreta dos direitos garantidos pela Constituição.

PALAVRAS-CHAVE: processo civil; acesso à justiça; efetividade; celeridade; jurisdição democrática.

ABSTRACT: In recent decades, Brazilian civil procedure has undergone profound transformations driven by the 1988 Constitution, which repositioned jurisdiction as a space for the realization of fundamental rights. In this context, the promise of a democratic jurisdiction, guided by the dignity of procedural subjects and the effectiveness of judicial protection, was consolidated. However, recent reforms, legitimized by the discourse of efficiency, have prioritized numerical productivity to the detriment of the

democratic substance of the process. This article critically investigates how institutional “hurry,” understood as artificial acceleration guided by goals, metrics, and managerial rationality, can compromise the effectiveness of jurisdiction in the Democratic Rule of Law. It analyzes the constitutionalization of civil procedure, the evolution of access to justice, and the tension between efficiency and effectiveness, highlighting the impact of legislative and administrative reforms. The results indicate that, although constitutionalized civil procedure has expanded democratic guarantees, the productivist logic that guides the Judiciary restricts party participation, reduces judicial listening, and privileges quantitative criteria without addressing the structural causes of litigiousness. It is concluded that judicial efficiency must be understood in its qualitative dimension, subordinate to effectiveness, whose promise can only be fulfilled through an institutional commitment to substantive justice, to the dignity of procedural subjects, and to the concrete realization of the rights guaranteed by the Constitution.

KEYWORDS: civil procedure; access to justice; effectiveness; celerity; democratic jurisdiction.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o processo civil brasileiro tem passado por transformações profundas, especialmente a partir da força normativa conferida à Constituição

Federal de 1988. O deslocamento do centro de gravidade da atividade jurisdicional para o campo constitucional redefiniu a função do processo e ampliou significativamente o papel do Poder Judiciário como espaço de efetivação dos direitos fundamentais. Nesse contexto, emerge a promessa de um processo mais democrático, participativo e comprometido com a justiça substancial. Contudo, a trajetória percorrida até aqui revela tensões persistentes entre os ideais constitucionais e as práticas efetivamente consolidadas no sistema judiciário brasileiro.

O presente artigo parte da constatação de que a efetividade processual, entendida como a realização dos direitos fundamentais no caso concreto, tem sido frequentemente comprometida por uma lógica excessivamente voltada à uma eficiência quantitativa, em que a maior preocupação é refletida em metas numéricas.

Com efeito, a promessa de uma jurisdição democrática, que reconheça a dignidade dos sujeitos processuais e a complexidade dos conflitos sociais, tem se deparado com reformas estruturais que, embora legitimadas pelo discurso da eficiência, resultam na limitação do acesso pleno à justiça, na padronização das decisões e no esvaziamento da escuta jurisdicional. Assim, o problema que se impõe é: em que medida a prestação da atividade jurisdicional pautada em uma eficiência medida por números compromete a efetividade da

jurisdição no Estado Democrático de Direito?

O objetivo central do artigo é investigar criticamente as implicações desse embate entre eficiência e efetividade, situando-o no contexto da constitucionalização do processo civil brasileiro. Pretende-se demonstrar como a “pressa” institucional, traduzida nesse movimento de aceleração artificial, guiado predominantemente por métricas de produtividade, metas numéricas e lógica gerencial, proposta como solução rápida, porém irrefletida, pode conduzir a caminhos tortuosos, distantes do compromisso com os direitos fundamentais e com a função social da jurisdição.

Como objetivos específicos, busca-se (a) examinar o fenômeno da constitucionalização do processo e sua repercussão na prática judicial; (b) investigar os limites e obstáculos ao efetivo acesso à justiça; e (c) problematizar a racionalidade produtivista que tem orientado reformas legislativas e administrativas no âmbito do Judiciário.

A metodologia adotada é qualitativa e teórico-dedutiva, com base em revisão bibliográfica especializada e investigação crítica de documentos normativos e institucionais. A abordagem é monográfica.

O artigo está estruturado em três capítulos. O primeiro trata da constitucionalização do processo civil, destacando os fundamentos teóricos e normativos que reposicionaram o processo como instrumento político e democrático. O segundo capítulo

aborda o acesso à justiça como expressão concreta dessa transformação, evidenciando os desafios impostos pelas reformas processuais orientadas pela lógica da eficiência numérica. Por fim, o terceiro capítulo explora a tensão entre efetividade e eficiência, abordando os riscos da gestão produtivista da jurisdição e defendendo uma perspectiva qualitativa como condição para a realização das promessas constitucionais.

1. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL: DA RACIONALIDADE FORMAL À ABERTURA DEMOCRÁTICA

O processo civil, como instrumento normativo de composição de conflitos, não pode ser compreendido à parte da sociedade em que se insere. Trata-se de um fenômeno cultural, em constante diálogo com os conflitos sociais, políticos e históricos que atravessam a vida da comunidade, sendo permanentemente tensionado pelas transformações da realidade. A forma como o processo se estrutura e opera reflete diretamente os valores de uma determinada ordem estatal.¹¹¹⁹

Historicamente, o processo civil brasileiro esteve subordinado a uma racionalidade técnico-formal, marcada pela rigidez da norma. Por muito tempo predominou o paradigma da “razão fechada”,¹¹²⁰ que encerrava o processo em um campo restrito e autorreferente, apartado de valores democráticos e insensível às demandas sociais. A lei era concebida como autoridade máxima e indiscutível, quase mística, conforme a crítica de Chevallier,¹¹²¹ e a atividade jurisdicional limitava-se à subsunção mecânica dos fatos às normas, restringindo o potencial transformador do Direito, reforçando a ideia de que os magistrados sequer decidiam, apenas proclamavam a univocidade do texto normativo.¹¹²²

Esse cenário foi alterado impulsionado pelas mudanças que ocorreram partir da segunda metade do século XX, com o avanço do constitucionalismo pós-Segunda Guerra Mundial, que redireciona o papel da Constituição no ordenamento. A Constituição passa a ser concebida não apenas como limite ao poder político, mas como instrumento ativo de promoção dos direitos fundamentais,¹¹²³ chegando ao seu ápice na noção de Estado

¹¹¹⁹ SANTOS, Paulo Junior Trindade dos. MOLLER, Gabriela. O processo civil constitucionalizado e os direitos fundamentais e humanos: da abertura processual como espaço democrático para debate. P.9-38 In: *Constitucionalização do direito processual: entre (des)leituras e possibilidades contextuais para o direito*. Paulo Junior Trindade dos Santos, Cristhian Magnus De Marco, Gabriela Samrsla Moller (org.). – Joaçaba: Editora Unoesc, 2021, p. 10.

¹¹²⁰ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

¹¹²¹ CHEVALLIER, J. *O estado pós-moderno*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 118.

¹¹²² SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 147.

¹¹²³ SILVA, Fernando Laércio Alves da. *Processo Constitucional: o processo como locus devido para o exercício da democracia*. *Revista*

Democrático de Direito.¹¹²⁴ Tal virada impõe ao processo civil um novo horizonte de atuação: ele deixa de ser um instrumento neutro e passa a ocupar posição estratégica na realização dos princípios constitucionais.

A constitucionalização do processo civil, portanto, representa um marco teórico e prático de ressignificação. Esse fenômeno ultrapassa a simples elevação da Constituição à posição hierárquica superior no ordenamento jurídico: ela irradia seus valores e princípios para todo o sistema jurídico, inclusive para o exercício da jurisdição. Nesse sentido, o processo civil assume uma dimensão política e democrática, tornando-se um espaço privilegiado de efetivação de direitos e promoção do debate público.¹¹²⁵

Assim, a Constituição deixa de ser ponto de chegada para tornar-se ponto de partida de qualquer operação jurídica.¹¹²⁶ Em outras palavras, a Constituição converte-se em um verdadeiro *topos* normativo e

interpretativo, capaz de orientar o conteúdo e a aplicação do Direito nos casos concretos, promovendo a coerência e a unidade do sistema jurídico.¹¹²⁷ Essa transformação é reforçada pela presença, no texto constitucional, de um amplo catálogo de direitos fundamentais, entre os quais se destacam as garantias processuais, como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, a razoável duração do processo e a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, CF/88).¹¹²⁸

Sob essa nova moldura constitucional, o processo civil deixa de ser mera técnica de solução de litígios patrimoniais e passa a ser instrumento essencial na consolidação do Estado Democrático de Direito. Estado esse que não se limita à proteção dos direitos individuais, mas que se compromete com a transformação social por meio da promoção da igualdade substancial e da organização democrática da sociedade.¹¹²⁹

Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 16, n. 16, 2015. DOI: 10.12957/redp.2015.19106. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/19106>. Acesso em: 26 ago. 2025. p. 172.

¹¹²⁴ STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional*. 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 16.

¹¹²⁵ SANTOS, MOLLER, op. cit., p. 11, nota 1.

¹¹²⁶ PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de; AUAD, Denise. Jurisdição constitucional: definição e localização. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 188–208, 2023. Disponível em: [https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/i](https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2389)

[ndex.php/rdfd/article/view/2389](https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/19106). Acesso em: 30 jul. 2025. p. 84.

¹¹²⁷ ISAIA, Cristiano Becker. *Processo civil e hermenêutica: Os Fundamentos do Novo CPC e a Necessidade de se falar em uma Filosofia no Processo*. Curitiba: Juruá, 2017, p. 180.

¹¹²⁸ NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *Processo Constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito*. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 4, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/21616>. Acesso em: 16 jul. 2025, p. 243.

¹¹²⁹ ISAIA, Cristiano Becker. *Processo civil e sistema de fracionamento de*

Essa aproximação entre constitucionalismo e democracia, como observa Melo Filho, constitui o cerne da constitucionalização do Direito.¹¹³⁰ No plano processual, significa reconhecer que todo processo é, em essência, um processo constitucional,¹¹³¹ vez que Constituição não apenas influencia, mas conforma as estruturas processuais e orienta a jurisdição para a concretização dos valores do ordenamento.

Com efeito, o fenômeno da constitucionalização do processo impõe uma nova racionalidade jurídica, comprometida com a ética pública, com a dignidade dos sujeitos processuais e com a superação das desigualdades históricas. A Constituição é entendida como “projeto aberto a constantes inclusões”,¹¹³² e o processo como seu espaço de concretização, no qual os procedimentos devem se alinhar às garantias constitucionais, mesmo que em novas roupagens. Isso exige reconhecer que a relação entre tempo,

procedimento, efetividade e eficiência no processo civil deve preservar os fundamentos constitucionais da tutela jurisdicional, ainda que essa dinâmica se distancie da lógica de outros ramos, como o penal ou o administrativo.¹¹³³

Esse novo modelo é expressão do constitucionalismo contemporâneo, que se manifesta em dois níveis: na reformulação da teoria do Estado e da Constituição, com o advento do Estado Democrático de Direito; e na transformação da teoria do Direito, com a centralidade dos princípios e da interpretação conforme os direitos fundamentais.¹¹³⁴ A atuação do Judiciário é redimensionada, assumindo papel proeminente na efetivação dos direitos sociais, especialmente frente à inércia dos demais poderes.¹¹³⁵

Embora esse movimento não seja exclusivo do Brasil, ganha contornos específicos no país devido à densidade normativa e temática da Constituição de 1988. Conforme destaca Sarmento,¹¹³⁶ a Constituição de 1988 rompe com o papel

demandas. *Revista da AJURIS*. v. 41, n. 136, 2014. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/355>. Acesso em: 30 jul. 2025, p. 102

¹¹³⁰ MELO FILHO, Renato Luis. *Constitucionalização do processo: a busca pela celeridade e seus reflexos na garantia dos direitos fundamentais*. 2015. 129 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2015, p. 95.

¹¹³¹ ZANETI JÚNIOR, Hermes. *A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição*. - 2. ed.

rev., ampl., alterada - São Paulo: Atlas, 2014, p.161.

¹¹³² NUNES; BAHIA, op.cit, p. 64, nota 10

¹¹³³ ISAIA, op. cit., p. 107, nota 11.

¹¹³⁴ STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 68-69.

¹¹³⁵ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11. ed. rev., atual. e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 47

¹¹³⁶ SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte, v. 3, n. 9, p.

meramente inspirador das anteriores, tornando-se vinculante e judicializável. Esse novo estatuto impõe ao Judiciário o dever de atuar conforme a Constituição, exigindo dos operadores do Direito uma postura ativa, crítica e transformadora.¹¹³⁷

Desse processo resulta a conversão do direito processual em direito constitucional concretizado. A Constituição regula positiva e negativamente o conteúdo das normas processuais, impossibilitando a concepção de um processo civil autônomo, desvinculado da ordem constitucional.¹¹³⁸ O processo passa, assim, a ser compreendido como instrumento ético-político, dotado de função pública.¹¹³⁹

Por fim, a constitucionalização do processo opera como forma de resistência ao formalismo excessivo, ao tecnicismo desumanizado e às práticas autoritárias. A defesa da aproximação entre direito material e processual, revela-se essencial para impedir que o processo se reduza a um conjunto de rituais vazios. A efetividade da jurisdição, enquanto concretização dos direitos fundamentais, exige que a Constituição e o caso concreto estejam no centro do processo civil.

Essa diretriz já está consagrada no art. 1º do CPC/2015, que determina a interpretação do processo civil conforme os valores constitucionais.¹¹⁴⁰

Assim, a circularidade entre Constituição e processo impõe vigilância teórica e prática constantes, sob pena de retrocessos e esvaziamento da função democrática da jurisdição. Este é o horizonte que orienta as reflexões deste artigo: compreender os limites e as possibilidades da transformação constitucional do processo civil como base para a crítica à racionalidade produtivista que hoje desafia os compromissos do Estado Democrático de Direito.

2. ACESSO À JUSTIÇA: ENTRE A PROMESSA CONSTITUCIONAL E AS LIMITAÇÕES DA JURISDIÇÃO

O direito fundamental de acesso à justiça, nos países latino-americanos, consolidou-se como uma das principais bandeiras de reconstrução democrática após décadas de regimes autoritários. No Brasil, Argentina e Chile, a redemocratização iniciada no final da década de 1970 impulsionou

95-133, jan./mar. 2009. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/neoconstitucionalismo_-_daniel_sarmento.pdf. Acesso em: 30 jul. 2025, p. 97.

¹¹³⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. O “modelo constitucional do direito processual civil”: um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações. páginas 157-166. In: JAYME, Fernando Gonzaga. FARIA, Juliana Cordeiro de. LAUAR,

Maira Terra (coord.). *Processo civil – Novas tendências: homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 158

¹¹³⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. – 2. reimp. Coimbra: Almedina, 2003, p. 139

¹¹³⁹ CINTRA, Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 84.

¹¹⁴⁰ ISAIA, op. cit, p. 182, nota 9.

movimentos sociais e jurídicos voltados à promoção dos direitos humanos, ao fortalecimento do Estado de Direito e à construção de mecanismos institucionais de inclusão.¹¹⁴¹ Nesse contexto, o acesso à justiça foi alçado a elemento estruturante da cidadania e da ordem democrática.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 incorporou essa demanda histórica, reconhecendo expressamente o acesso à justiça como direito fundamental (art. 5º, LXXIV) e promovendo uma reorganização do sistema de justiça. A nova ordem constitucional ampliou as funções do Poder Judiciário, atribuindo-lhe, além do controle de constitucionalidade, a tutela dos direitos sociais. A Defensoria Pública, responsável pela assistência jurídica à população economicamente vulnerável (arts. 134 e 135), o Ministério Público, como defensor dos direitos coletivos e difusos (arts. 127 a 130), e os Juizados Especiais (art. 98) passaram a compor um arranjo institucional voltado à democratização do acesso ao Judiciário.¹¹⁴²

Contudo, o reconhecimento constitucional do acesso à justiça não esgota o debate. O desafio central

reside em concretizar esse direito em sua dimensão substancial. Nesse sentido, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça adota uma noção ampliada de acesso à justiça, compreendendo-o como acesso à ordem jurídica justa. Essa concepção vai além da possibilidade de ingressar em juízo e abrange o direito de todo cidadão ser adequadamente atendido pelo sistema de justiça em sentido amplo, que inclui tanto órgãos judiciais quanto instituições públicas e privadas voltadas à solução adequada de conflitos, bem como mecanismos de informação e orientação jurídica capazes de remover barreiras ao exercício da cidadania.¹¹⁴³

A partir dessa compreensão, o papel do Poder Judiciário não pode restringir-se à solução passiva de litígios por meio de sentenças. Impõe-se uma atuação ativa e plural, voltada ao emprego de métodos adequados de resolução de controvérsias, especialmente os consensuais, como a mediação e a conciliação, bem como à oferta de serviços qualificados que contemplem a fase pré-processual,

¹¹⁴¹ MEIRELLES, Delton. R.S. Meios alternativos de resolução de conflitos: justiça coexistencial ou eficiência administrativa? *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/23661>. Acesso em: 31 jul. 2025, p. 78.

¹¹⁴² GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araujo. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de

construção de uma nova agenda de pesquisa. *RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 6, n. 3, p. 152-181, set./dez. 2019. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/312>. Acesso em: 31 jul. 2025, p. 162-163.

¹¹⁴³ WATANABE, Kazuo. O acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado o de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 121.

prevenindo a judicialização excessiva.¹¹⁴⁴

É nessa direção que Kazuo Watanabe¹¹⁴⁵ propõe uma concepção ampla de acesso à justiça, estruturada em quatro dimensões interligadas: (1) o direito à informação e ao conhecimento do direito material; (2) o direito de acesso a um sistema de justiça bem estruturado e comprometido com a ordem jurídica justa; (3) o direito a instrumentos processuais aptos a assegurar a tutela efetiva dos direitos; e (4) o direito à eliminação dos obstáculos que impeçam o acesso pleno e efetivo ao sistema de justiça.

Por sua vez, Pinho¹¹⁴⁶ ressalta que o acesso à justiça é princípio essencial ao Estado de Direito, pois garante a efetivação da igualdade substancial entre os cidadãos. No âmbito jurisdicional, essa garantia se concretiza por meio do processo, instrumento dinâmico que viabiliza os fins do Estado. Entre os escopos da jurisdição, destacam-se os sociais: informar os cidadãos sobre seus direitos e deveres, fortalecendo a confiança no Judiciário, e solucionar

conflitos, promovendo a pacificação social por meio da tutela jurisdicional.

Com efeito, o princípio do acesso à justiça é reafirmado pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, que o consagra como princípio processual constitucional estruturante. Ele orienta a atuação jurisdicional no sentido da concretização da isonomia substancial,¹¹⁴⁷ reafirmando a tradição jurídica brasileira que exige o reconhecimento da desigualdade como dado concreto a ser enfrentado pela jurisdição.¹¹⁴⁸ Nessa perspectiva, Leonardo Greco acrescenta que o acesso à justiça inclui também o direito de defesa: o direito de ser ouvido, de participar da formação da decisão e de influenciar o julgamento.¹¹⁴⁹ Trata-se, portanto, de um direito dialógico, que se inscreve no marco de um processo democrático e cooperativo.

É bastante comum que no âmbito do direito processual os estudos sobre acesso à justiça adotem ainda como marco teórico a clássica pesquisa comparativa realizada por

¹¹⁴⁴ WATANABE op. cit, p. 110.

¹¹⁴⁵ WATANABE, op. cit, p. 10.

¹¹⁴⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Contemporaneidade. In: *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, set.-dez., 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_241.pdf. Acesso em 31 jul. 2025, p. 242

¹¹⁴⁷ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MENDES, Carolina Paes de Castro. Acesso à

justiça: em busca de um processo efetivo. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/72239>. Acesso em: 16 jul. 2025, p. 25.

¹¹⁴⁸ GABBAY; COSTA; ASPERTI, op. cit, p. 156, nota 24.

¹¹⁴⁹ GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: O processo justo. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí (SC), v. 7, n. 14, 2008. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1>. Acesso em: 31 jul. 2025, p. 14.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹¹⁵⁰, no conhecido Projeto Florença e suas denominadas “três ondas renovatórias”, descritas no relatório final da pesquisa, são frequentemente reiteradas em trabalhos acadêmicos.

A primeira buscou eliminar barreiras econômicas, promovendo a assistência judiciária gratuita e a criação da Defensoria Pública. A segunda voltou-se à tutela dos direitos difusos e coletivos, como os direitos do consumidor e do meio ambiente, com a introdução de instrumentos como a Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor. Já a terceira onda priorizou a eficiência e a celeridade processual, com medidas voltadas à simplificação e agilização dos procedimentos, como a criação dos Juizados Especiais e a antecipação de tutela.¹¹⁵¹

Mauro Cappelletti aponta para o movimento de acesso à justiça como “talvez a mais importante expressão de uma radical transformação do pensamento jurídico e das reformas normativas e institucionais em um número crescente de países”.¹¹⁵²

Com efeito, os mecanismos de acesso à justiça, sistematizados no

relatório do Projeto Florença, orientaram grande parte das reformas legislativas no final do século XX e, de acordo com Nunes e Bahia,¹¹⁵³ em larga medida, cumpriram seu propósito inicial: ampliaram significativamente o acesso ao Judiciário. O relatório divulgado pelo CNJ em 2024 mostra que o Poder Judiciário encerrou o ano de 2023 com um acervo total de 83,8 milhões de processos em tramitação, sendo que 35 milhões de processos novos, o maior número da série histórica de quase 20 anos, com aumento de 9,4% em relação ao ano anterior.¹¹⁵⁴

Contudo, esse avanço gerou um novo desafio institucional: o expressivo aumento do número de demandas judiciais inaugurou uma nova etapa onde passou-se a adotar medidas para restringir o acesso, criadas justamente como resposta ao “excesso” de acesso promovido pelas reformas anteriores.

¹¹⁵⁵

Esse deslocamento revela uma inflexão no ideal originário do Projeto Florença: o acesso à justiça, antes compreendido como ampliação de direitos e fortalecimento da cidadania, passa a ser administrado sob a lógica

¹¹⁵⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

¹¹⁵¹ CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., nota 31.

¹¹⁵² CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 61, jan. 1991, p. 1.

¹¹⁵³ NUNES; BAHIA, op. cit., p. 247, nota 10.

¹¹⁵⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Índice de Acesso à Justiça 2023*. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/d/comunicacao/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024-1>. Acesso em: 31 jul. 2025.

¹¹⁵⁵ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Os Recursos Extraordinários e a Co-originalidade dos Interesses Público e Privado no interior do processo: reformas, crises e desafios à jurisdição desde uma compreensão procedimental do estado democrático de direito. p. 363-372. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo A.; MACHADO, Felipe D. Amorim (coord.). *Constituição e Processo: a contribuição do processo no constitucionalismo democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p.366

da eficiência e da contenção, ainda que isso comprometa a escuta, a participação e a efetividade da jurisdição.

A pressão por intervenções imediatas tem reforçado uma atuação estatal, sobretudo no âmbito do Executivo, que instrumentaliza o direito como mecanismo de governo, regido por uma ética de eficiência técnica que nem sempre se coaduna com a complexidade dos conflitos e com as exigências democráticas de justificação e participação.¹¹⁵⁶

A Emenda Constitucional nº 45/2004, produto desse contexto, expressa essa ambivalência. Conhecida como “Reforma do Judiciário”, trouxe avanços relevantes, como o fortalecimento das Defensorias Públicas e a instalação do Conselho Nacional de Justiça (quando o Judiciário passou a ter um órgão responsável por centralizar as estatísticas judiciais), mas também consolidou a racionalidade gerencial, ao introduzir no texto constitucional o princípio da duração razoável do processo e mecanismos como a repercussão geral e a súmula vinculante.¹¹⁵⁷

Posteriormente veio a mais relevante reforma do processo civil

brasileiro nas últimas décadas: a instituição do atual Código de Processo Civil, concebido com o propósito de resolver adequadamente os conflitos individuais e reduzir a duração dos processos.

Segundo a exposição de motivos do projeto original, a comissão de juristas estabeleceu cinco objetivos centrais: alinhar o código à Constituição Federal, permitir decisões mais conectadas à realidade do caso concreto, simplificar e reduzir a complexidade de subsistemas como o recursal, maximizar o aproveitamento de cada processo e conferir maior coesão e organicidade ao sistema.¹¹⁵⁸

A preocupação em conter a litigiosidade em massa também se refletiu no Código de Processo Civil, que ampliou os instrumentos destinados ao julgamento de demandas repetitivas. Nesse contexto, introduziu-se, no primeiro grau de jurisdição, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), e foram aperfeiçoadas, no campo dos recursos repetitivos, as técnicas já delineadas no Código de 1973, notadamente nos arts. 543-B e 543-C, aplicáveis aos recursos especiais e extraordinários.

¹¹⁵⁹

¹¹⁵⁶ WATANABE, op. cit, p. 5-6, nota 25.

¹¹⁵⁷ GABBAY; COSTA; ASPERTI, op. cit, p. 168, nota 24.

¹¹⁵⁸ RIBEIRO, Darci Guimarães. As Tendências Na Formação Do Atual Código Processual Civil. *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica* [recurso eletrônico]: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos : Nº 19. Org. Anderson Vichinkeski Teixeira, Lenio Luiz Streck, Leonel Severo

Rocha.– Blumenau, SC: Dom Modesto, 2023, pp. 63–73, 2023, p. 73.

¹¹⁵⁹ BRANDÃO, Carla de Jesus; CARDOSO, Juliana Provedel. As duas técnicas de processo coletivo: ações coletivas e casos repetitivos. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, 2016. DOI: 10.12957/redp.2016.25851. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/25851>. Acesso em: 25 ago. 2025, p. 78.

Essa lógica, implementada e consolidada pelo art. 928 do CPC/2015, justificou-se com base na previsibilidade das decisões e no enfrentamento da sobrecarga judicial,¹¹⁶⁰ e tem sido designada pela doutrina como o chamado “microsistema dos casos repetitivos”, expressão consagrada no enunciado n. 345 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.¹¹⁶¹

Considerado uma das inovações centrais do CPC/2015, sobretudo por seu papel na promoção da estabilidade jurisprudencial, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), inspirado no modelo do direito processual alemão, surgiu como resposta à crescente multiplicação de litígios com questões jurídicas idênticas. Seu pressuposto é a existência de um sistema de fungibilidade jurídica, no qual diversas ações discutem a mesma matéria de direito, acompanhadas de efetiva divergência interpretativa.¹¹⁶²

Em sua formulação, o IRDR busca, assim, impedir a proliferação de decisões contraditórias, prometendo assegurar uniformidade e coerência na interpretação de normas materiais e processuais,¹¹⁶³ tomando como parâmetro as decisões proferidas pelos tribunais superiores e mesmo pelos tribunais de segundo grau.

Todavia, a resposta legislativa à litigiosidade repetitiva ocorreu sem que se promovesse uma análise mais consistente acerca das causas que explicam a multiplicação de demandas semelhantes¹¹⁶⁴ e sem que houvesse uma preocupação efetiva com a participação dos sujeitos processuais nas teses firmadas, ocorrendo muitas vezes apenas por meio de audiências públicas e manifestações de *amici curiae*, em procedimentos de escuta discricionária.¹¹⁶⁵

O problema se intensifica quando se observa que esses julgamentos envolvem matérias de significativa repercussão socioeconômica e podem incidir sobre direitos passíveis de coletivização. Apesar das restrições impostas às formas de participação, a tese firmada é estendida indistintamente a todos os processos em curso e aos que ainda venham a ser ajuizados.¹¹⁶⁶

Além disso, Isaia,¹¹⁶⁷ adverte sobre os riscos dos julgamentos serem realizados a partir da utilização de uma metodologia objetificante, que renuncie às peculiaridades do caso concreto, engendrando uma prática processual de produtividade a qualquer custo, situação particularmente perigosa, ante o contexto de “virada tecnológica”, e a possibilidade de decisões

¹¹⁶⁰ ASPERTI, Maria Cecília de A. *Recursos Repetitivos e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 136-157.

¹¹⁶¹ BRANDÃO; CARDOSO, op., cit., p. 78, nota 39.

¹¹⁶² ISAIA, op. cit., p. 247-248, nota 9.

¹¹⁶³ ISAIA, op. cit., p. 248, nota 9

¹¹⁶⁴ GABBAY; COSTA; ASPERTI, op. cit., p. 172, nota 24.

¹¹⁶⁵ ASPERTI, op. cit., p. 136-157, nota 40

¹¹⁶⁶ GABBAY; COSTA; ASPERTI, op. cit., p. 173, nota 24.

¹¹⁶⁷ ISAIA, op. cit., p. 251, nota 9.

automatizadas por inteligência artificial.¹¹⁶⁸

Fica clara então a tensão entre os valores que hoje disputam o conteúdo do acesso à justiça. De um lado, defende-se sua ampliação por meio de julgamentos coletivos e técnicas de amostragem; de outro, essas mesmas medidas tendem a restringir a participação efetiva dos sujeitos processuais, sobretudo os mais vulneráveis, afetando negativamente a escuta jurisdicional e a individualização das decisões.¹¹⁶⁹

Esses apontamentos mostram os perigos de reformas implementadas no intuito de apenas diminuir o volume de processos, ou julgá-los de forma mais rápida, sem integrar aumento de mecanismos de acesso à jurisdição e de eficiência, que acabam fracassando ou produzindo efeitos colaterais indesejáveis, como a acentuação da seletividade no acesso à justiça, já que enquanto alguns grupos acessam continuamente o Judiciário, outros permanecem à margem, sem condições reais de fazer valer seus direitos.¹¹⁷⁰

Quando o conteúdo democrático do processo civil é esvaziado pelas reformas e subordinado à lógica da produtividade, o acesso à justiça deixa de representar

a cidadania e a dignidade, passando a ser tratado como mera estatística, previsibilidade e desempenho institucional. As soluções processuais moldadas por parâmetros de gestão frequentemente desconsideram a complexidade dos conflitos humanos e a pluralidade das vozes sociais.

Afinal, o acesso à justiça, para além de um direito formal, deve ser compreendido como dimensão substancial do Estado Democrático de Direito. Superar sua captura pelo discurso gerencialista é condição essencial para a construção de uma jurisdição democrática e responsiva.

3. A TENSÃO ENTRE EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE: O PROCESSO ENTRE A PROMESSA CONSTITUCIONAL E A LÓGICA PRODUTIVISTA

A garantia do acesso à ordem jurídica justa, conforme previsto no art. 5º, XXXV da Constituição, exige mais do que o simples ingresso formal no Poder Judiciário. A ideia de justiça substancial envolve soluções adequadas, tempestivas, acessíveis e capazes de encerrar, com dignidade, o conflito subjacente à relação jurídica.

¹¹⁷¹ Nessa perspectiva, a efetividade assume papel central, pois o acesso

¹¹⁶⁸ QUADROS, Letícia de. O devido processo legal em tempos de inteligência artificial: limites e desafios no cenário tecnológico do judiciário. In: 7. Congresso Internacional Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 2024, Santa Maria. Anais [...]. Santa Maria: UFSM, 2024. Disponível em: [https://www.ufsm.br/cursos/pos-](https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/congresso-de-direito-7a-edicao)

[graduacao/santa-maria/ppgd/congresso-de-direito-7a-edicao](https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/congresso-de-direito-7a-edicao). Acesso em: 26 ago. 2025.

¹¹⁶⁹ GABBAY; COSTA; ASPERTI, op. cit., p. 156, nota 24.

¹¹⁷⁰ GABBAY; COSTA; ASPERTI, op. cit., p. 161, nota 24.

¹¹⁷¹ TIBURCIO, Elizabeth Ribeiro. Acesso à justiça e efetividade: como contribuir para a humanização do processo? *Revista Contemporânea*, [S. l.], v. 4, n. 3, p. e3584,

perde seu valor quando os resultados obtidos não são efetivos.

O relatório do Conselho Nacional de Justiça divulgado em 2025, referente aos dados coletados em 2024, demonstra que os problemas atuais do sistema de justiça não se concentram mais na acessibilidade formal, já que o número de novos casos cresce a cada ano, mas na dificuldade de obtenção de decisões efetivas em tempo razoável. Atualmente o judiciário conta com 79.090.366 casos pendentes, e com 3.311.214 aguardando julgamento há mais de 120 dias.¹¹⁷² Essa realidade compromete a dimensão humanizadora do processo, ao sujeitar as partes a incertezas prolongadas.¹¹⁷³ Em contraponto, a pressão por produtividade e celeridade, somada à sobrecarga estrutural das unidades jurisdicionais, coloca em risco o sentido democrático do processo, construído na Constituição de 1988 e resgatado pelo Código de Processo Civil de 2015.¹¹⁷⁴

Nesse sentido é importante observar que embora o relatório Justiça em Números, publicado anualmente pelo CNJ, constitua instrumento relevante para acompanhar, mensurar e orientar a prestação jurisdicional, contribuindo para o estabelecimento e

o monitoramento de metas, ações e projetos administrativos, a análise estatística global no contexto brasileiro enfrenta desafios consideráveis, dada a dimensão territorial do país e as particularidades regionais. A padronização de dados, metas e indicadores exige a utilização de tecnologia da informação e sistemas integrados que assegurem a confiabilidade das informações e apesar dos avanços tecnológicos e da crescente publicidade dos dados, especialmente por meio do próprio relatório, persistem obstáculos à uniformização das informações e à criação de parâmetros que permitam avaliar, com precisão, a evolução da eficiência no Judiciário.¹¹⁷⁵

Isso porque a efetividade, nesse contexto, não se confunde com eficiência gerencial. É preciso, antes de tudo, compreender que tipo de eficiência se compatibiliza com um processo constitucionalizado. Nunes e Bahia¹¹⁷⁶ apontam que Michele Taruffo distingue duas acepções do termo: a eficiência quantitativa, associada à rapidez e à redução de custos, em que a qualidade das decisões é aspecto secundário; e a eficiência qualitativa, que valoriza a correção, a justiça, a equidade e, poder-se-ia dizer, a

2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/3584>. Acesso em: 31 jul. 2025, p.9.

¹¹⁷² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números*. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>. Acesso em: 31 jul. 2025.

¹¹⁷³ TIBURCIO, op. cit., p. 15, nota 51.

¹¹⁷⁴ TIBURCIO, op. cit., p. 16, nota 51.

¹¹⁷⁵ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues e Andrade; VASCONSELOS, Mônica Carvalho. A insuficiência dos atuais indicadores e metas do CNJ para o acompanhamento da autocomposição judicial: caminhos para aprimorar a medição da eficiência da mediação e da conciliação sob o viés qualitativo. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*. Belo Horizonte, ano 31, n. 121, p. 231-254, jan./mar. 2023, p. 236.

¹¹⁷⁶ NUNES; BAHIA, op. cit., p. 250, nota 10.

democraticidade das decisões. Essa última perspectiva exige técnicas processuais adequadas, fundamentações consistentes e escuta dos sujeitos processuais, o que vai muito além do cumprimento de metas.

Contudo, o que se observa no Brasil é a adoção predominante de uma visão quantitativa de eficiência, voltada à produtividade, à aceleração de procedimentos e à padronização de decisões. Embora se afirme que as reformas legislativas recentes estão fundadas em princípios constitucionais e na ideia de processo democrático, o que se observa é a contaminação do discurso processual por uma racionalidade funcionalista, na qual o garantismo é visto como entrave e o formalismo, como desvio.¹¹⁷⁷

No contexto multifacetado da chamada “crise do Judiciário”, marcada especialmente pela morosidade na entrega da tutela jurisdicional, ganharam destaque as iniciativas voltadas à produtividade e à celeridade, com metas direcionadas à redução do congestionamento e ao aumento do número de processos baixados. Essas metas concentram-se, predominantemente, em critérios quantitativos de desempenho, relegando a segundo plano a qualidade da prestação jurisdicional.¹¹⁷⁸ Um exemplo emblemático dessa lógica é a Meta 1 do CNJ, que estabelece como objetivo julgar número superior de

processos em relação aos distribuídos no ano.

A lógica das metas, tende a desumanizar a jurisdição, transformando juízes em meros gestores de produtividade, com impactos concretos na qualidade argumentativa das decisões e na percepção de justiça pelos jurisdicionados. O desafio, portanto, é retomar a centralidade da decisão como prática discursiva e deliberativa, e não apenas estatística.

Afinal, nesse ambiente, a redução de garantias é vendida como condição para a eficiência, mesmo quando o resultado prático é o oposto: decisões apressadas geram recursos, recursos geram morosidade, e a justiça se afasta ainda mais. Assim, as reformas processuais que deveriam simplificar o acesso e tornar o Judiciário mais acessível produziram, paradoxalmente, maior complexidade.¹¹⁷⁹

Mais grave ainda é o deslocamento do debate: o discurso garantista é, muitas vezes, desqualificado como obsoleto ou burocrático, como se a defesa de um processo constitucional violasse os compromissos com a modernidade. Trata-se de uma inversão retórica que oculta a fragilização dos direitos fundamentais e banaliza a judicialização massiva, convertendo o jurisdicionado em um consumidor de “produtos decisórios”.¹¹⁸⁰

¹¹⁷⁷ NUNES; BAHIA, op. cit., p. 250-252, nota 10.

¹¹⁷⁸ ARAGÃO; VASCONSELOS, op. cit., p. 237, nota 55.

¹¹⁷⁹ NUNES; BAHIA, op. cit., p. 252, nota 10.

¹¹⁸⁰ NUNES; BAHIA, op. cit., p. 252-253, nota 10.

Esse esvaziamento se conecta a uma concepção degenerada de jurisdição, em que a atuação judicial se reduz a fórmulas e clichês jurídicos desprovidos de densidade argumentativa. Expressões como “proporcionalidade”, “supremacia do interesse público”, “dignidade da pessoa humana” e até mesmo “duração razoável do processo”, tornam-se jargões vazios quando não enraizados em fundamentações efetivas, construídas de modo dialógico e justificado.¹¹⁸¹ A eficiência, então, passa a ser medida por números, e não por justiça substancial.

É importante lembrar que historicamente, o Judiciário foi sendo fortalecido como espaço de efetivação de direitos justamente quando o Legislativo e o Executivo falharam em responder às demandas sociais. A crise do Estado de Bem-Estar e a retração das políticas públicas fizeram emergir o Poder Judiciário como canal de concretização das promessas constitucionais, muitas vezes provocadas pela sociedade civil e por movimentos sociais¹¹⁸². Nesse novo papel, o juiz não é apenas “a boca da lei”, mas catalisador de políticas públicas e garantidor da dignidade humana.

Essa centralidade do Judiciário impõe uma leitura renovada dos princípios constitucionais do processo. Esses princípios não são mais meros guias interpretativos, mas

normas de eficácia plena e imediata, vinculando todos os poderes (art. 5º, §1º, CF/88). A sua inobservância gera nulidade processual e compromete a legitimidade do exercício jurisdicional.¹¹⁸³

É nesse contexto que se impõe distinguir um processo efetivo daquele que é apenas eficientemente quantitativo. A efetividade da jurisdição corresponde à sua capacidade de concretizar o direito material, assegurando o acesso à justiça em sua dimensão substancial.

¹¹⁸⁴ Assim, se a eficiência representa a relação entre o resultado pretendido e os meios empregados para alcançá-lo, somente se pode falar em eficiência quando o resultado buscado é, de fato, atingido.

A tutela jurisdicional efetiva se tornou direito fundamental após a constitucionalização e internacionalização dos direitos humanos, exigindo do processo instrumentos adequados, econômicos e acessíveis para proteger concretamente os direitos do cidadão.¹¹⁸⁵

A própria legislação processual incorpora essa compreensão ao incluir, no artigo 8º do CPC/2015, o princípio da eficiência entre as diretrizes fundamentais da atividade jurisdicional, vinculando-o à promoção da dignidade da pessoa humana e à observância de valores como legalidade, proporcionalidade e

¹¹⁸¹ NUNES; BAHIA, op. cit., p. 253, nota 10.

¹¹⁸² ISAIA, op. cit., p. 163-164, nota 9.

¹¹⁸³ NUNES; BAHIA, op. cit., p. 260, nota 10.

¹¹⁸⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Por um processo socialmente efetivo. In: *Temas de*

direito processual, oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 15-28.

¹¹⁸⁵ MENDES; MENDES, op. cit., p. 25, nota 28.

publicidade. Ainda que eficiência e efetividade possam caminhar juntas, é importante ressaltar que a eficiência só faz sentido quando subordinada à efetividade.¹¹⁸⁶

Isso implica dizer que a imposição de metas e a obsessão por produtividade não podem comprometer a qualidade das decisões, em uma apreciação apressada e superficial das demandas que a revés pode até mesmo estimular ainda mais recursos e perpetuar um ciclo vicioso de congestionamento¹¹⁸⁷. Indicadores como os utilizados pelo CNJ para calcular produtividade e alocar recursos públicos contribuem para o gerenciamento da máquina judiciária, mas não são capazes, por si só, de capturar a complexidade do fazer jurisdicional. Esses indicadores podem ser úteis como instrumentos de gestão, mas precisam ser conjugados a critérios que também considerem a qualidade das decisões,¹¹⁸⁸ sob o risco de reforçar decisões padronizadas e superficialmente fundamentadas, comprometendo o potencial transformador da jurisdição constitucionalizada.

Como demonstram Espindola e Sangoi¹¹⁸⁹, mesmo quando o Judiciário bate recordes de produtividade, o número de demandas não diminui. Isso indica que o problema é estrutural: não basta julgar mais, é preciso compreender as causas da litigiosidade, reformular práticas institucionais e enfrentar os gargalos do sistema com responsabilidade democrática. A eficiência gerencial, isoladamente, é incapaz de garantir justiça.

Nesse sentido, a crítica à visão meramente gerencial da jurisdição impõe a retomada de um processo construído a partir de sua função política e pública. A decisão judicial deve ser fruto de um procedimento participativo, democrático e simétrico, comprometido com a escuta efetiva e com a racionalidade argumentativa. Como destacam Nunes e Marques,¹¹⁹⁰ os imperativos de eficiência do neoliberalismo processual não podem mais continuar induzindo um encantamento com as potenciais simplificações de atividades jurídicas sem que se gere ao mesmo tempo a fixação de critérios de respeito a pressupostos jurídicos essenciais,

¹¹⁸⁶ MENDES; MENDES, op. cit., p. 31, nota 28.

¹¹⁸⁷ HOFFMAM, Fernando; VIERO MACHADO, Isadora. A utilização da inteligência artificial no processo-jurisdicional: entre automatização e efetividade da decisão jurídica. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, 2024. Disponível em: [https://www.e-](https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/72751)

[publicacoes.uerj.br/redp/article/view/72751](https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/72751). Acesso em: 31 jul. 2025, p. 136.

¹¹⁸⁸ HOFFMAM; VIERO MACHADO, op. cit., p. 142, nota 67.

¹¹⁸⁹ ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; SANGOI, Bernardo Girardi. A crise da jurisdição

e a funcionalização do direito pela economia: a justiça e os números. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, Brasil, v. 18, n. 7, p. 214–229, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3311>. Acesso em: 31 jul. 2025. p. 136; 226.

¹¹⁹⁰ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, n. 285, p. 421–447, nov., 2018, p. 7.

como aqueles inerentes ao devido processo constitucional.

Afinal, como afirma Barreto,¹¹⁹¹ o devido processo legal no Estado Democrático de Direito não é apenas um rito formal: é o caminho para uma jurisdição justa, efetiva e comprometida com os direitos fundamentais. A produção de resultados verdadeiramente eficientes somente será possível quando forem removidos os diversos obstáculos que comprometem a plena realização dessa garantia¹¹⁹².

Reformas processuais pautadas por métricas de produtividade e metas numéricas jamais alcançarão os efeitos desejados se, paralelamente, não forem resguardados o procedimento constitucionalmente adequado e as garantias fundamentais que legitimam a jurisdição. É nesse horizonte que a efetividade deve ser pensada, não como eficiência quantitativa, mas como concretização do projeto constitucional de justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste artigo buscou compreender em que medida a busca por produtividade, frequentemente legitimada pelo discurso da eficiência, tem comprometido a efetividade da jurisdição no Estado Democrático de Direito. Partiu-se da constatação de

que a constitucionalização do processo civil reposicionou a jurisdição como espaço ético e político de concretização dos direitos fundamentais. No entanto, identificou-se que as reformas processuais orientadas por uma lógica produtivista têm gerado efeitos colaterais preocupantes, tensionando as garantias processuais e esvaziando o próprio sentido do acesso à justiça.

A hipótese levantada, de que a “pressa” institucional, compreendida como uma celeridade distorcida que busca uma eficiência meramente quantitativa, pode ter conduzido a jurisdição por caminhos tortuosos, distanciando-a de sua função constitucional, foi confirmada pela investigação. A crescente adoção de mecanismos de padronização e a priorização de metas numéricas, indicam uma inversão perigosa de prioridades: a efetividade da tutela jurisdicional, concebida como entrega justa e substancial de direitos, foi sendo substituída por métricas de rendimento que pouco dialogam com as necessidades reais dos sujeitos processuais.

Os objetivos propostos também foram atendidos. O estudo demonstrou como a constitucionalização do processo impôs uma nova compreensão da jurisdição, vinculada à dignidade humana e à inclusão democrática; evidenciou os limites

¹¹⁹¹ BARRETO, Ana Cristina Teixeira. O direito à duração do processo em tempo razoável à luz do modelo processual cooperativo. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, 2022. Disponível em: <https://www.e->

publicacoes.uerj.br/redp/article/view/58218. Acesso em: 31 jul. 2025, p. 83.

¹¹⁹² Câmara, Alexandre Freitas. Manual de direito processual civil [recurso eletrônico]. 4. ed., rev. e atual. Barueri/SP: Atlas, 2025. p. 72

estruturais e políticos enfrentados para a efetivação do direito de acesso à justiça; e problematizou os impactos da racionalidade da quantidade sobre a qualidade das decisões judiciais e a legitimidade do sistema de justiça.

A pesquisa revelou que a efetividade não pode ser reduzida a um conceito formal ou gerencial. Trata-se de um compromisso substancial com a concretização dos direitos fundamentais, o que demanda escuta qualificada, fundamentação coerente, participação das partes e respeito aos princípios constitucionais do processo. A eficiência, por sua vez, deve ser compreendida em sua face qualitativa, sob pena de subverter os próprios valores que justificam a existência do Estado Democrático de Direito.

Diante dos limites identificados, algumas sugestões para pesquisas futuras podem ser apontadas. Primeiramente, propõe-se o aprofundamento da investigação sobre os impactos concretos dos instrumentos de padronização decisória, como os julgamentos por amostragem e recursos repetitivos, sobre os direitos dos litigantes vulneráveis. Também se revela promissora a investigação empírica das práticas judiciais relacionadas à escuta das partes e à realização de audiências públicas em julgamentos de impacto coletivo.

Assim, conclui-se que a eficiência jurisdicional deve ser compreendida em sua dimensão qualitativa, subordinada à efetividade, cuja promessa só pode ser alcançada através de um compromisso

institucional com a justiça substantiva, com a dignidade dos sujeitos processuais e com a realização concreta dos direitos garantidos pela Constituição.

REFERÊNCIAS

- ASPERTI, Maria Cecília de A. *Recursos Repetitivos e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues e Andrade; VASCONSELOS, Mônica Carvalho. A insuficiência dos atuais indicadores e metas do CNJ para o acompanhamento da autocomposição judicial: caminhos para aprimorar a medição da eficiência da mediação e da conciliação sob o viés qualitativo. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*. Belo Horizonte, ano 31, n. 121, p. 231-254, jan./mar. 2023.
- BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Os Recursos Extraordinários e a Co-originalidade dos Interesses Público e Privado no interior do processo: reformas, crises e desafios à jurisdição desde uma compreensão procedimental do estado democrático de direito. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo A.; MACHADO, Felipe D. Amorim (coord.). *Constituição e Processo: a contribuição do processo no constitucionalismo*

- democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Por um processo socialmente efetivo. In: *Temas de direito processual*, oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BARRETO, Ana Cristina Teixeira. O direito à duração do processo em tempo razoável à luz do modelo processual cooperativo. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, 2022. DOI: 10.12957/redp.2022.58218. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/58218>. Acesso em: 31 jul. 2025.
- BRANDÃO, Carla de Jesus; CARDOSO, Juliana Provedel. As duas técnicas de processo coletivo: ações coletivas e casos repetitivos. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, 2016. DOI: 10.12957/redp.2016.25851. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/25851>. Acesso em: 25 ago. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Índice de Acesso à Justiça 2023*. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documentos/d/comunicacao/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024-1>. Acesso em: 31 jul. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números*. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>. Acesso em: 31 jul. 2025.
- BUENO, Cassio Scarpinella. O “modelo constitucional do direito processual civil”: um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações. páginas 157-166. In: JAYME, Fernando Gonzaga. FARIA, Juliana Cordeiro de. LAUAR, Maira Terra (coord.). *Processo civil – Novas tendências: homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- Câmara, Alexandre Freitas. *Manual de direito processual civil* [recurso eletrônico]. 4. ed., rev. e atual. Barueri/SP: Atlas, 2025.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. – 2. reimp. Coimbra: Almedina, 2003.
- CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 61, jan. 1991.
- CINTRA, Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013.
- CHEVALLIER, J. *O estado pós-moderno*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; SANGOI, Bernardo Girardi. A crise da jurisdição e a funcionalização do direito pela economia: a justiça e os números. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, Brasil, v. 18, n. 7, p. 214–229, 2017. DOI:

- 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2017.v18i7.3311.
Disponível em:
<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3311>.
Acesso em: 31 jul. 2025.
- GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araujo. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. *RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 6, n. 3, p. 152-181, set./dez. 2019. Disponível em:
<https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/312>.
Acesso em: 31 jul. 2025.
- GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: O processo justo. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí (SC), v. 7, n. 14, 2008. Disponível em:
<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1>. Acesso em: 31 jul. 2025.
- HOFFMAM, Fernando; VIERO MACHADO, Isadora. A utilização da inteligência artificial no processo-jurisdicional: entre automatização e efetividade da decisão jurídica. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, 2024. DOI: 10.12957/redp.2025.72751. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/72751>. Acesso em: 31 jul. 2025.
- ISAIA, Cristiano Becker. Processo civil e sistema de fracionamento de demandas. *Revista da AJURIS - Qualis A2*, [S. l.], v. 41, n. 136, 2014. Disponível em:
<https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/355>. Acesso em: 30 jul. 2025.
- ISAIA, Cristiano Becker. *Processo civil e hermenêutica: Os Fundamentos do Novo CPC e a Necessidade de se falar em uma Filosofia no Processo*. Curitiba: Juruá, 2017.
- NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Processo, jurisdição e processualismo constitucional democrático na América latina: alguns apontamentos. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 101, p. 61-96, 1 jul. 2010, p. 64. Disponível em:
<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/118>.
Acesso em: 30 jul. 2025.
- NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Processo Constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 4, 2016. p. 243. Disponível em:
<https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/21616>. Acesso em: 16 jul. 2025.
- NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, n. 285, p. 421-447, nov., 2018.

- MEIRELLES, Delton. R.S. meios alternativos de resolução de conflitos: justiça coexistencial ou eficiência administrativa? *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/23661>. Acesso em: 31 jul. 2025.
- MELO FILHO, Renato Luis. *Constitucionalização do processo: a busca pela celeridade e seus reflexos na garantia dos direitos fundamentais*. 2015. 129 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2015.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MENDES, Carolina Paes de Castro. Acesso à justiça: em busca de um processo efetivo. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, 2022. DOI: 10.12957/redp.2023.72239. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/72239>. Acesso em: 16 jul. 2025.
- PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de; AUAD, Denise. Jurisdição constitucional: definição e localização. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 188–208, 2023. DOI: 10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.28.N.II.2389. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unib>
- [razil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2389](https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2389). Acesso em: 30 jul. 2025.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Contemporaneidade. In: *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, set.-dez., 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_241.pdf. Acesso em 31 jul. 2025.
- QUADROS, Letícia de. O devido processo legal em tempos de inteligência artificial: limites e desafios no cenário tecnológico do judiciário. In: *7. Congresso Internacional Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede*, 2024, Santa Maria. Anais [...]. Santa Maria: UFSM, 2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/congresso-de-direito-7a-edicao>. Acesso em: 26 ago. 2025.
- RIBEIRO, Darci Guimarães. As Tendências Na Formação Do Atual Código Processual Civil. *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica* [recurso eletrônico]: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos: nº 19. Org. Anderson Vichinkeski Teixeira, Lenio Luiz Streck, Leonel Severo Rocha.–

- Blumenau, SC: Dom Modesto, 2023, pp. 63–73, 2023.
- SANTOS, Paulo Junior Trindade dos. MOLLER, Gabriela. O processo civil constitucionalizado e os direitos fundamentais e humanos: da abertura processual como espaço democrático para debate. In: *Constitucionalização do direito processual: entre (des)leituras e possibilidades contextuais para o direito*. Paulo Junior Trindade dos Santos, Cristhian Magnus De Marco, Gabriela Samrsla Moller (org.). – Joaçaba: Editora Unoesc, 2021.
- SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte, v. 3, n. 9, p. 95-133, jan./mar. 2009. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/neoconstitucionalismo_-_daniel_sarmiento.pdf. Acesso em: 30 jul. 2025.
- SILVA, Fernando Laércio Alves da. Processo Constitucional: o processo como locus devido para o exercício da democracia. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, v. 16, Jul-Dez., 2015.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11. ed. rev., atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.
- STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.
- STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional*. 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- TIBURCIO, Elizabetth Ribeiro. Acesso à justiça e efetividade: como contribuir para a humanização do processo? *Revista Contemporânea*, [S. l.], v. 4, n. 3, p. e3584, 2024. DOI: 10.56083/RCV4N3-078. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/articloe/view/3584>. Acesso em: 31 jul. 2025.
- WATANABE, Kazuo. O acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado o de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.
- ZANETI JÚNIOR, Hermes. *A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição*. - 2. ed. rev., ampl., alterada - São Paulo: Atlas, 2014.